



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846365 - CE (2025/0026281-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FRANCISCA KARYNA DA SILVA
AGRAVANTE : F K DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELA SANDERS MELO - CE050062
DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE026053
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - CE030990A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não tem cabimento o recurso especial fundado em violação de enunciado sumular. Súmula nº 518/STJ.
3. Rever a conclusão acerca da ausência de abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846365 - CE (2025/0026281-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FRANCISCA KARYNA DA SILVA
AGRAVANTE : F K DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELA SANDERS MELO - CE050062
DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE026053
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - CE030990A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não tem cabimento o recurso especial fundado em violação de enunciado sumular. Súmula nº 518/STJ.
3. Rever a conclusão acerca da ausência de abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCA KARYNA DA SILVA contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"Administrativo e Processual Civil. Cédula de Crédito Bancário. Apelação interposta pela parte autora, com pedido de antecipação da tutela recursal de urgência, contra sentença que julgou improcedentes os condenando (...) pedidos, a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo suspendeu a Civil, mas, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sua cobrança, até ser feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. No entanto, quanto às custas, isenta está a parte autora, em face de seu direito à Assistência Judiciária Gratuita (art. 4º, inc. II, da Lei nº 9.289/96).

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do R Esp nº 1.291.575/PR, submetido ao regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma

legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incs. I e II, da Lei nº 10.931/2004).

2. A parte autora aduz que aceitou firmar em 28 de agosto de 2020, uma Cédula de Crédito Bancário nº 0009925115593144, no valor de R\$ 132.573,47 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais . e quarenta e sete centavos), com vencimento final em 03 de fevereiro de 2025

3. Havendo comprovação de que a Caixa Econômica Federal apresentou o contrato de financiamento bancário (Id. 4058100.28672253), no qual constam os encargos financeiros que incidirão por ocasião do inadimplemento, bem como o demonstrativo de evolução contratual (Id. 4058100.28672254), o qual discriminam os índices utilizados para calcular o montante devido, descabe cogitar-se da ausência de liquidez e certeza do crédito executado.

4. Hipótese em que não restou demonstrada a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, a qual foi substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

5. No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como já dispôs a Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, submetido ao regime dos repetitivos.

6. É admissível a capitalização de juros nos Contratos Diretos ao Consumidor, sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do R Esp nº 973827, sob o regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, sufragou o entendimento de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a capitalização dos juros, mesmo que não haja cláusula expressa neste sentido.

8. Apelação da parte autora improvida.

9. Honorários recursais arbitrados em 10% (dez por cento), sobre os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficando a execução suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal" (e-STJ fls. 284/285).

No recurso especial, alega-se violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 98 do Código de Processo Civil - deve ser deferida a gratuidade de justiça;

(ii) arts. 6º, V, e 51, IV, § 1º, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor - possibilidade de modificação das cláusulas contratuais de prestações desproporcionais, bem como a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais abusivas;

(iii) art. 413 do Código Civil - descaracterização da mora pela cobrança de encargos abusivos;

(iv) Súmula nº 121/STF - vedação da capitalização de juros, e

(v) arts. 5º, § 2º, 60, § 4º, IV, e 192, § 3º, da Constituição Federal - inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 40.

Invoca-se, ainda, as teorias da boa-fé objetiva dos contratos, da lesão enorme, da imprevisão, do respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

Com as contrarrazões às e-STJ fls. 328/346, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação ao art. 98 do CPC verifica-se a ausência de interesse recursal, visto que a gratuidade da justiça restou deferida na origem.

No mais, observe-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a discussão acerca de dispositivos constitucionais.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).

No mais, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"Havendo comprovação de que a Caixa Econômica Federal apresentou o contrato de financiamento bancário (Id. 4058100.28672253), no qual constam os encargos financeiros que incidirão por ocasião do inadimplemento, bem como o demonstrativo de evolução contratual (Id. 4058100.28672254), o qual discriminam os índices utilizados para calcular o montante devido, descabe cogitar-se da ausência de liquidez e certeza do crédito executado.

Hipótese em que não restou demonstrada a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, a qual foi substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como já dispôs a Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do R Esp 1.061.530-RS, submetido ao regime dos repetitivos.

É admissível a capitalização de juros nos Contratos Diretos ao Consumidor, sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973827, sob o regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, sufragou o entendimento de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a capitalização dos juros, mesmo que não haja cláusula expressa neste sentido" (e-STJ fl. 294).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, §

11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.846.365 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0026281-8

Número de Origem:
08027397520234058100

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA KARYNA DA SILVA

AGRAVANTE : F K DA SILVA

ADVOGADOS : DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE026053

MARCELA SANDERS MELO - CE050062

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - CE030990A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025